



Número: **0031612-60.2015.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **00316126020158080024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI (REQUERENTE)	WFSP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) GEOVANY DE SANTANA SERRANO (ADVOGADO) RICARDO BIANCARDI FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MARIO ORLANDI JUNIOR (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

ESTE JUÍZO (CREDOR)

VANESSA LEITE FRANKLIN (ADVOGADO)
FIVA KARPUK (ADVOGADO)
WINDSOR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ENZO FAE (ADVOGADO)
ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO (ADVOGADO)
MARCOS CALDAS CHAGAS (ADVOGADO)
FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO)
MARIA DA PENHA BORGES (ADVOGADO)
FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
RODOLPHO RANDOW DE FREITAS (ADVOGADO)
DANIELA RODRIGUES BARROSO (ADVOGADO)
JUAN ANDRESON DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELAINE MARIA DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
(ADVOGADO)
LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)
EDUARDO TADEU GONCALES (ADVOGADO)
TATIANA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ALEXANDRE RUSSO (ADVOGADO)
ADELINO DOS SANTOS FACHETTI (ADVOGADO)
MARINA SILVA CHAVES (ADVOGADO)
ALICE CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO)
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (ADVOGADO)
FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO JOSE ACCACIO (ADVOGADO)
JOSE ROGERIO ALVES (ADVOGADO)
LIVIA DE MIRANDA WANZELER (ADVOGADO)
PETRONIO ZAMBROTTI FRANCA RODRIGUES
(ADVOGADO)
MARCELO ALVARENGA PINTO (ADVOGADO)
LIGIA BASSANI FERRARI (ADVOGADO)
MAURICIO DUBOVISKI (ADVOGADO)
MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO)
EMANUELLE MESQUITA CONTARINI BERWANGER
(ADVOGADO)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)
NELSO NELHO FERREIRA (ADVOGADO)
ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
ELIANE MATOS PIRES (ADVOGADO)
MARIO CEZAR PEDROSA SOARES (ADVOGADO)
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES registrado(a) civilmente
como ALEXANDRE ESTEVES (ADVOGADO)
FRANCISCO TELEK (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE GALDINO (ADVOGADO)
EDILAMARA RANGEL GOMES ALVES FRANCISCO
(ADVOGADO)
RONALDO VICTOR DE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO)
ANALTON LOXE JUNIOR (ADVOGADO)
WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
LEONARDO LAGE DA MOTTA (ADVOGADO)

	<p>SERGIO MIRISOLA SODA (ADVOGADO) ROSANGELA COCATE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) JULIA SANTOS SEVERO (ADVOGADO) ADRIANO FRISSO RABELO (ADVOGADO) THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO) MARILIA SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) PAULO SERGIO AVALLONE MARSCHALL (ADVOGADO) DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO) LUCIANO GUEDES (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) GILBERTO SANTIAGO DA SILVA ALVARES (ADVOGADO) WANDERSON CORDEIRO CARVALHO (ADVOGADO) EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (ADVOGADO) WASHINGTON ALBUQUERQUE PESSOA (ADVOGADO) IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (ADVOGADO) LEANDRO REIS BENJAMIN (ADVOGADO) JOSANIA PRETTO (ADVOGADO) MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) OLAVO MALUF JUNIOR (ADVOGADO) CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO (ADVOGADO) ANA PAULA CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) WAGNER DOMINGOS SANCIO (ADVOGADO) JESSICA SHIMANOE TRAMUJAS (ADVOGADO) FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (ADVOGADO) RAPHAEL AUGUSTO PERDIGAO TELES FERREIRA (ADVOGADO) ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA (ADVOGADO) FLAVIO DE ASSIS NICCHIO (ADVOGADO) MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN (ADVOGADO) ROQUE FELIX NICCHIO (ADVOGADO) DAIR ANTONIO DAROS (ADVOGADO) CARLOS ARI NORONHA (ADVOGADO) JORGE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) LENIA DAYSE TEIXEIRA (ADVOGADO) EDICELIA NUNES LEMOS (ADVOGADO) JOSE PAULO LUDERITZ BARCELLOS DIAS (ADVOGADO) MARCELLE GOMES DA CRUZ (ADVOGADO) MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA (ADVOGADO)</p>
BANCO SAFRA S A (CREDOR)	IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO)
CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CREDOR)	MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA (ADVOGADO) CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (ADVOGADO)
EDEMOCLES SANTOS DE OLIVEIRA (CREDOR)	
SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (CREDOR)	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO) BRUNELLE FREITAS BERNARDES (ADVOGADO)
JOAO PAULO SENA CAMARAO (CREDOR)	SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)
WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS (CREDOR)	SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)
JORGE LUIS SOUSA REGIS (CREDOR)	SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)
COBRE FOMENTO MERCANTIL LTDA (CREDOR)	DIRCEU NEVES LIMA (ADVOGADO)
JOSE FERNANDES ROMEIRO DE BARROS (CREDOR)	LILIAN TAUIL (ADVOGADO)
CELIO MARCELINO DA SILVA (CREDOR)	JOAO EUGENIO MODENESI FILHO (ADVOGADO)

BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (CREDOR)	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO) SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO)
JOSE DE JESUS DOS SANTOS (CREDOR)	SANDRA CEZAR AGUILERA NITO (ADVOGADO)
SANDRO SILVA DIAS LIMA (CREDOR)	CLAUDEMIR LUIS FLAVIO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO ALTAFIM (CREDOR)	CLEBER SANTOS ZIOTO (ADVOGADO)
B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (CREDOR)	MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA (ADVOGADO) ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE (ADVOGADO) CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (ADVOGADO)
IDALIO SANTOS MEDEIRO (CREDOR)	ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CREDOR)	LUIS FELIPE PINTO VALFRE (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
DIONEI MONTEIRO DE SOUSA (CREDOR)	LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VIANA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE FUNDAO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (CREDOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48602 165	03/09/2024 17:14	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência



Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:
29050-370

Telefone:(27) 3134-4721 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0031612-60.2015.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos

Trata-se de recuperação judicial requerida por Transportadora Transfinal Eireli (CNPJ 31.491.590/0001-26), a qual foi encerrada em 25/05/2022, conforme sentença de fls. 4.598/4.603.

Ocorre, entretanto, que, após tal ato, sobreveio informação da ausência de pagamento da remuneração da Administradora Judicial desde o período compreendido no biênio de fiscalização (id 22047639), bem como manifestações de inúmeros credores trabalhistas e quirografários dando conta de que não receberam seus créditos ao tempo e modo devidos (id's 39250785, 28492462, 30424950, 43402347, 28467405, 27908959, 27100569, 23539458, 20045527, 19651991, 19652653, 24907710 e 27387351).

Diante desse cenário, o Ministério Público requereu a convalidação da presente recuperação judicial em falência (id 29775842).

Instada a se manifestar, a recuperanda apenas se limitou a informar que a ausência de recebimento de crédito é culpa do próprio credor que deixou de informar os dados bancários para recebimento dos valores (id's 27319813 e 21658590), tendo, ademais disso, esclarecido que, após o óbito do único sócio, a "recuperanda passa por um período conturbado", bem como que a sociedade empresária está "viabilizando a venda de um imóvel para a realização de um aporte financeiro" (id 28727039).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário.

Verifica-se, então, que a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social.



Conforme ensina Fábio Uihôa Coelho, “algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem” (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica a empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, por meio do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido.

Mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

No caso concreto, verifico que a sociedade empresária não conseguiu arcar com a dívida nem mesmo dos credores trabalhistas, descumprindo seus ônus materiais, mostrando-se evidentemente inviável.

No ponto, destaco que a informação tardia de dados bancários pelos credores não altera a data de vencimento das parcelas, nem mesmo autoriza a ausência do pagamento (como tem ocorrido nos presentes autos), tanto mais quando a recuperanda tem pleno e cristalino conhecimento de quem são seus credores, sendo do seu total interesse o pagamento do quadro-geral, para o consequente soerguimento das atividades empresariais. A busca ativa pelos credores - para fins de pagamento - deve ser levada a efeito pela recuperanda, a qual poderá adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual não localização e/ou recusa no recebimento de valores por algum credor, a fim de se eximir dos consectários legais decorrentes da mora.

Do contrário, caso nenhum credor tivesse informado os dados bancários, o feito poderia terminar sem que a parte autora tivesse quitado qualquer parcela devida, o que não se coaduna com os princípios formadores do microsistema de insolvência e constitui um rematado absurdo.

Além disso, não houve a quitação devida da remuneração do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, o que somente corrobora a incapacidade de soerguimento, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (TJSP) por ocasião do julgamento do AI 2245048-03.2019.8.26.0000, *verbis*:



Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda –Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito provado pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido. (TJSP, AI 2245048-03.2019.8.26.0000, Des. Relator Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 26/02/2020).

O devedor que cumpre seu plano de recuperação judicial certamente tem por pressuposto a organização administrativa necessária que lhe permita a demonstração do adimplemento de plano. Na espécie, além de não ter demonstrado o cumprimento de suas obrigações, são inúmeras as informações de credores de que não receberam seus créditos.

Oportuno ressaltar que, mesmo decorrido 01 (um) ano e 06 (seis) meses do falecimento do único sócio e inobstante intimada por duas vezes (id's 22388427 e 26484861), a devedora deixou de cumprir a determinação deste Juízo para a regularização de sua representação processual, não se sabendo, em verdade, ao menos quem é o atual representante da sociedade empresária.

Por tudo o quanto se afirmou acima, e o que mais dos autos consta, se mostra de rigor a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. IV, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei nº11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa Transportadora Transfinal Eireli (CNPJ 31.491.590/0001-26)**, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, sendo realizado, nesta data, bloqueios nos sistemas Sisbajud, CNIB e Renajud.

Portanto:

1) Em que pese haver administrador judicial nomeado, substituo o profissional e nomeio para o desempenho do encargo WFSP Administração Empresarial, Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 23.566.957/0001-03, com sede na cidade de Sorocaba/SP, na Rua José Maria Barbosa, nº 31, conjunto 153, 15º andar, Bairro Campolim, telefone: (15) 3232-7152, e-mail: fabio@wfsp.com.br, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34).

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;



1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial.

3) Deve a administradora informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Deverão os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de email a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente (sistema PJE) como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subseqüentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Serve a presente sentença como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Espírito Santo, para ciência da presente decretação de falência.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).



8) **Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida (matriz e filiais), nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.**

9) **Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;**

Serve a presente como ofício.

10) **Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1;**

Serve a presente como ofício.

11) **Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.**

Serve a presente como ofício.

12) **Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Guarapari, Anchieta e Cariacica, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.**

13) **Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.**

14) **Diante do quanto acima decidido, prejudicada a análise dos embargos de declaração apresentados pelo "Banco Santander S.A." às fls. 4.638/4.639 e pela "Conseg Administradora de Consórcios S.A." às fls. 4.642/4.647, pois inviável nova intimação para pagamento do crédito da instituição financeira, bem como a análise da essencialidade sobre veículos automotores, pois todos os bens da então recuperanda serão arrecadados pela massa falida.**

15) **ID's 18912592, 19189903, 20273566 e 25978067: ao Cartório para que efetue o cadastro dos credores e seus respectivos patronos.**

16) **ID 27491289: oficie-se a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Além Paraíba/MG, nos autos do processo 0052056-94.2001.8.13.0015, para ciência da falência aqui decretada.**

Serve a presente como ofício.



17) 39250785: cientifique-se o Ministério Público do Trabalho.

18) ID's 33231276, 20184641 e 20184642: ciência ao novo Administrador Judicial.

P.I.C.

